



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 14660

**Data do Ato:** segunda-feira, 8 de Abril de 2024

**Data de Publicação no DOE:** terça-feira, 9 de Abril de 2024

**Ementa:** Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a um acompanhante o direito à meia entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos realizados no Estado, e dá outras providências.

**LEI Nº 14.660 DE 08 DE ABRIL DE 2024**

**Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a um acompanhante o direito à meia entrada em eventos culturais, artísticos e desportivos realizados no Estado, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como a seu acompanhante o direito a meia entrada nos eventos culturais, artísticos e desportivos de quaisquer natureza realizados em todo o território do Estado.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei entende-se como eventos culturais, artísticos e desportivos todo aquele realizado, em locais abertos ou fechados, com programação específica concebido para entretenimento e gozo de um público relacionado com o ramo da cultura, da arte e do desporto que para ter acesso tem que pagar ingresso.

**§ 1º** - Os eventos, de acordo com o porte, com a abrangência, com o perfil dos participantes e com o período de realização, são assim classificados:

- a) quanto ao acesso;
- b) quanto ao público;
- c) quanto à dimensão;
- d) quanto à área de interesse;
- e) quanto à periodicidade;
- f) quanto aos participantes;
- g) quanto ao conteúdo.

**§ 2º** - Para usufruir do benefício previsto no *caput* do art. 1º desta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá apresentar, no ato da compra do ingresso, documento oficial comprobatório do diagnóstico, conforme legislação específica.

**Art. 3º** - Considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela que, de acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), apresenta *déficits* persistentes na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento,

interesses ou atividades.

**Art. 4º** - O acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA também terá direito à meia entrada, devendo ser maior de 18 (dezoito) anos e comprovar vínculo de parentesco ou responsabilidade legal.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que promovem os eventos mencionados nesta Lei ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, 02% (dois por cento) do total de ingressos disponíveis para venda com o benefício da meia entrada destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus acompanhantes.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a penalidades, que serão aplicadas gradativamente, tais como advertência, multa e, em casos de reincidência, suspensão temporária das atividades.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de abril de 2024.

***JERÔNIMO RODRIGUES***

***Governador***

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil

